

**Portaria nº 12, de 05 de julho de 2005**  
**DA 22ª VARA FEDERAL- JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

A Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 22ª Vara – Juizado Especial Federal Cível/BA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis nºs 5.010/66 (artigo 55), 10.259/2001 e, subsidiariamente, 9.099/1995,

**CONSIDERANDO:**

1. A simplicidade, a informalidade e a celeridade processual como princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais;

2. O ajuizamento crescente de demandas objetivando a correção do saldo de sua conta do PIS, para que sejam aplicados os corretos índices inflacionários nos períodos de junho/1987; janeiro/1989; abril/1990; fevereiro a março/1991, respectivamente, Planos econômicos BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II;

3. Que, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante e o entendimento dos juizes que atuam nos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, o direito reclamado encontra-se prescrito, entendimento com o qual se identificam os magistrados desta Vara.

4. Que MILHARES DE AÇÕES foram ajuizadas nos últimos meses, aumentando o acúmulo de serviço nas Varas de Juizados.

7. A necessidade contínua de criar procedimentos alternativos visando à OTIMIZAÇÃO dos serviços;

**RESOLVE:**

1. Padronizar a sentença prolatada nas referidas demandas, na forma do ANEXO I;

2. Certificada nos autos respectivos a conclusão para sentença, o magistrado fará constar inscrição com o dispositivo da sentença e com a ressalva de que publica a sentença na forma da presente portaria (ANEXO II).

3. Far-se-á constar no livro de registro da sentença cópia da sentença (ANEXO I), seguida de listagem com número dos processos sentenciados.

4. Fica dispensada a intimação dos autores, em face do vultoso número de ações ajuizadas sobre a matéria, o que inviabilizaria o regular andamento deste Juizado. Fica, entretanto, determinada a publicação no Diário Oficial do constante no anexo II, seguido da listagem dos processos sentenciados.

5. Decorridos 10(dez) dias, os autos deverão ser arquivados, facultado à parte autora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para tomar ciência efetiva da sentença, a partir de quando, computar-se-á o prazo para interposição de recurso. Dessa forma, não havendo prejuízo para a parte, descabe falar em nulidade pela falta de intimação (art. 13, da Lei 9.099/95).

6. Quaisquer dúvidas que surgirem da aplicação da presente Portaria serão solucionadas pelos signatários.

**CUMPRASE.**

Dê-se ciência aos interessados e PUBLIQUE-SE.

Salvador - BA, 5 de julho de 2005.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal Substituta da 22ª Vara/BA  
no Exercício da Titularidade Plena

**ANEXO I**

<b>AUTOS Nº</b> *****
<b>AUTOR:</b> *****
<b>RÉU:</b> UNIÃO

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças oriundas da aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários nas contas de PIS, decorrentes de planos econômicos entre junho de 1987 a março de 1991.

A União, na condição de ré, argüiu a prescrição como questão prejudicial de mérito.

Em relação ao prazo prescricional, após a Constituição de 1988, as contribuições destinadas ao PIS/PASEP passaram a ostentar natureza tributária, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Originária 471/PA (Pleno – Rel. Min. Sydney Sanches – j. 11/04/2002 – DJ de 25/04/2003, p. 31 – v.u.), passando a se submeter, portanto, à prescrição quinquenal inerente a essa categoria jurídica, inclusive quanto à repetição de indébito.

Logo, não se pode aplicar ao PIS o prazo especial da prescrição trintenária do FGTS, pois tal prazo está previsto na legislação específica relacionada apenas ao FGTS (Lei 8.036/90, art. 23, V, § 5.º). Como há prazo prescricional específico para o PIS, previsto no Código Tributário Nacional, esse deve ser aplicado, já que o juiz não deve atuar como legislador.

Considerando que, a contar da data do ajuizamento da ação, o pedido mais recente da parte autora refere-se a expurgo ocorrido há mais de dez anos, configurada está a ocorrência da prescrição, não cabendo mais a análise em torno do direito ao reajuste pedido.

Nesse sentido, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro emitiram o Enunciado n.º 40, nos seguintes termos: *“Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta de PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos planos econômicos Verão e Collor I”*. Ainda nesse sentido, diversos precedentes das Turmas Recursais do TRF-1.ª Região. Cito, por todos, o Recurso 2003.38.00.709570-4, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates, 1.ª Turma-MG, DJ/MG de 28/05/2003.

Assim, acolho a preliminar de mérito de prescrição, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador,            /            /2005.

*DANIELA PAULOVICH DE LIMA*  
*Juiz Federal Substituta na Titularidade da 22.ª Vara*

## ANEXO II

**Sentença prolatada na forma da PORTARIA nº 12 – 22ª VARA FEDERAL de 05 de julho de 2005.**

*Assim, acolho a preliminar de mérito de prescrição, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.***

*Sem custas ou honorários(art. 55 da Lei 9099/95)*

*Publique-se e registre-se.*

*Juíza Federal*